

A Controvérsia Interpretativa em Torno da Capitalização de Lucros

The Interpretative Controversy Surrounding the Capitalization of Profits

Ricardo Mariz de Oliveira

Bacharel em Direito e Ciências Sociais pela Faculdade de Direito da USP.
Especialista em Direito Civil pela mesma Faculdade. Presidente do IBDT até abril de 2025 e Conselheiro Vitalício. Advogado. *E-mail:* rmo@marizadvogados.com.br.

<https://doi.org/10.46801/2595-6280.63.20.2026.3237>

Resumo

Em virtude da reintrodução da incidência do imposto de renda sobre dividendos, abriram-se algumas interpretações sobre o tratamento devido às capitalizações de lucros, assunto que esteve sem efetiva necessidade de estudos nos últimos 30 anos. Há, portanto, necessidade de rever o tema.

Palavras-chave: lucros e dividendos, capitalização, disponibilidade, pagamento, crédito.

Abstract

Due to the reintroduction of income tax on dividends, some interpretations have emerged regarding the treatment applicable to profit capitalizations, an issue that has not required any substantive study over the past thirty years. There is, therefore, a need to revisit the subject.

Keywords: profits and dividends, capitalization, availability, payment, credit.

1. Introdução ao tema: entendimentos controvertidos

A Lei n. 15.270, de 16 de novembro de 2025, reintroduziu a incidência do imposto de renda sobre lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas sediadas no Brasil, revogando a isenção geral que existia desde 1996.

A alteração legislativa alcançou as chamadas “altas rendas”, com incidências na fonte e periódicas do imposto de renda das pessoas físicas (este com a abreviação “IRPF-M”), e também através de nova redação dada ao art. 10 da Lei n. 9.249, que era a norma que estabelecia a isenção incondicional do imposto sobre lucros e dividendos, abrangendo sócios ou acionistas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliados no Brasil ou no exterior.

De acordo com a Lei n. 15.270, subsiste a isenção apenas quando se tratar de sócios ou acionistas pessoas jurídicas estabelecidas no País e pessoas físicas aqui

residentes, mas não alcançadas pelo limite da alta renda¹, a qual não foi inserida na nova redação dada ao art. 10, mas consta do *caput* do art. 6º-A da Lei n. 9.250, introduzido pela nova lei, ao qual o art. 10 faz remissão.

Essas novidades foram expressamente determinadas para serem aplicadas aos lucros apurados pelas pessoas jurídicas a partir de 1º de janeiro de 2026, podendo os anteriores a essa data, e apurados a partir de 1996, ser excluídos das novas regras desde que observadas determinadas condições.

Pelas circunstâncias (principalmente políticas) em que o projeto da lei tramitou no Congresso Nacional, a lei desde logo mostrou-se com várias imperfeições de técnica legislativa, conduzindo a muitas críticas dos estudiosos e da doutrina².

Instado a escrever sobre o assunto, emiti meu entendimento sobre vários dispositivos da lei, o qual integrou a coletânea “Tributação das Altas Rendas no Brasil – IRPF Mínimo, dividendos e os limites da Lei n. 15.270/2025”³, em cujo texto procurei expor as dificuldades para interpretação das normas dessa lei, inclusive quanto aos lucros antecedentes a 1º de janeiro de 2026.

Além dos referidos problemas, a Lei n. 15.270 suscitou outras questões perante o ordenamento jurídico, não enfrentadas por ela, mas derivadas das suas determinações. Dentre elas, logo se indagou se a capitalização de lucros apurados a partir de 2026 seria alcançada pelas novas normas, ou se ainda subsistiria a isenção que existia desde longa data, e que ficara sem efeito a partir do momento em que houve a isenção prevista no art. 10 da Lei n. 9.249, ou seja, sobre os lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1996.

Tratando-se de tema complexo, opiniões divergentes foram divulgadas. Assim, se disse que a isenção voltaria a ser aplicada como antes, ou que estaria revogada, ou que a revogação seria parcial, ou que a própria capitalização de lucros não poderia ser tributada por estar fora do campo de incidência do imposto de renda, podendo haver outros entendimentos que, em última análise, serão noções complementares ou variações dos pensamentos antes aludidos.

Por evidente, há um limite divisor entre umas e outras dessas opiniões contrárias, uma vez que a defesa da ideia da revogação total ou parcial da isenção que vigera antes da Lei n. 9.249 tem como premissa que a capitalização possa ser sujeita à incidência do imposto de renda. De fato, somente cabe norma de isenção se houver uma norma determinante da incidência, se se tratar de situação con-

¹ Também há exceções vinculadas a determinados beneficiários, sobre as quais não é necessária qualquer menção neste artigo.

² Neste sentido, destaque BIFANO, Elidie Palma. Reflexões sobre a tributação dos lucros e dividendos. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; HOLANDA, Rodrigo Schwartz (coord.). *Tributação das altas rendas no Brasil – IRPF mínimo, dividendos e os limites da Lei n. 15.270/2025*. São Paulo: APET/MP, 2026, p. 105-224.

³ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Tributação das altas rendas e suas consequências. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; HOLANDA Rodrigo Schwartz (coord.). *Tributação das altas rendas no Brasil – IRPF mínimo, dividendos e os limites da Lei n. 15.270/2025*. São Paulo: APET/MP, 2026, p. 491-513.

templada na respectiva hipótese de incidência, e se a mesma situação estiver no campo constitucional de incidência do tributo.

Em outras palavras, se uma dada situação não se subsumir ao campo de incidência de certo tributo, conforme as competências tributárias estatuídas pela Constituição Federal, não há necessidade de norma que declare a não incidência, e muito menos a isenção, pois a impossibilidade de incidência decorre da própria extensão do campo constitucional de incidência. Por outro lado, se a situação fática estiver integrada no campo de incidência, mas não houver norma do respectivo poder competente prevendo a tributação, a não incidência também não depende de norma, pois deriva do não exercício da competência para tributar outorgada ao poder competente.

Portanto, somente cabe, e é necessária, norma de isenção para afastar a incidência de algum tributo para o qual haja norma de incidência do poder detentor da competência tributária segundo a discriminação constitucional de rendas tributárias.

Sendo assim, aquela a norma de isenção do imposto de renda sobre lucros capitalizados pela pessoa jurídica que os produziu somente tem sentido e efetivo valor jurídico no seu mandamento se o imposto puder ser exigido pela União Federal na situação de aumento de capital por incorporação de lucros ou reservas de lucros.

A não ser assim, teríamos que admitir a inconstitucionalidade ou inutilidade de tantas disposições legais que, ao longo do tempo, previram a isenção e a condicionaram a determinados requisitos. Realmente, pelas mesmas razões expostas, não havendo possibilidade constitucional de algo ser sujeito à tributação, a impossibilidade de ocorrer a incidência independe de norma e também não pode ser condicionada a requisitos estabelecidos em lei, que não tem sequer o poder para instituir a incidência. Por isso, também, as disposições legais sobre isenção na capitalização de lucros somente foram cabíveis quando havia imposto sobre lucros e dividendos distribuídos.

No mencionado artigo que escrevi a pedido da APET, sustentei o entendimento de que a norma isentiva está em vigor, mesmo passados 30 anos sem necessidade de ser aplicada, o que, então, somente tem algum sentido perante o ordenamento e a própria lógica mais elementar se, não havendo a norma de isenção, o imposto de renda possa validamente incidir sobre os lucros capitalizados.

Nesta oportunidade, quero me concentrar apenas nesta questão, no mínimo para manifestar coerência com a exposição desenvolvida naquele trabalho, ou melhor, para que ele guarde a procedência mais elementar para o que foi exposto e sustentado.

2. Breve explicação sobre o direito positivo e a conclusão antes emitida

2.1. Breve análise histórica da legislação

Convém inicialmente, para posterior melhor compreensão, ter em mente como a capitalização de lucros apareceu no ordenamento tributário brasileiro, o

que farei apenas a partir do Código Tributário Nacional (CTN), de 1966, pois a atual estrutura constitucional inclui essa lei, guindada ao nível de lei complementar, como fundamental para qualquer avaliação de validade jurídica das obrigações tributárias cujo objeto seja o imposto de renda.

Quando surgiu o CTN, estavam em vigor a Lei n. 3.470, de 1958, e a Lei n. 4.506, de 1964. A primeira dessas leis estabelecia no seu art. 83 a incidência do imposto de 15% na fonte, como ônus da pessoa jurídica, sobre os aumentos de capital das sociedades em geral, com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso (art. 83), e a segunda previa ser forma de distribuição disfarçada de lucros a redução do capital social e consequente amortização de ações ou quotas e a devolução de participação de sócios, antes de decorridos dois anos da incorporação de reservas ou lucros ao capital social, o resgate, dentro de dois anos de sua emissão, de ações preferenciais resultantes da incorporação de lucros ou reservas ao capital, e a incorporação ao capital, com a consequente distribuição de ações, de dividendos fixos ou mínimos de ações preferenciais, devidos há menos de dois anos (art. 72, incisos VIII, IX e XI).

Após o CTN, surgiram novas normas relacionadas à capitalização de lucros ou reservas de lucros, a saber:

- o Decreto-lei n. 401, de 1968, que isentou do imposto previsto no art. 83 da Lei n. 3.470 a capitalização de lucros e reservas de lucros realizada até 30 de junho de 1969 (art. 12), sendo logo a seguir estabelecidas as condições para a validade da isenção, pelo Decreto-lei n. 519 (art. 1º), do mesmo ano, e prorrogado o prazo para a capitalização, até 31 de janeiro de 1970, pelo Decreto-lei n. 614, ainda de 1969 (art. 4º);
- o Decreto-lei n. 1.109, de 1970, que revogou o art. 83 da Lei n. 3.470 e concedeu isenção à capitalização de reservas ou lucros, condicionada à não restituição aos sócios ou acionistas (arts. 3º e 4º);
- o Decreto-lei n. 1.598, de 1977, que estabeleceu a isenção do imposto à capitalização de lucros e reservas de lucros, sem prazo e sob as condições que fixou (art. 63); as condições para que a isenção pudesse ser usufruída eram as mesmas de não redução de capital com devolução aos sócios no prazo de cinco anos, antes ou depois do aumento do capital social, sendo a primeira hipótese impeditiva da isenção e a segunda resolutiva da isenção obtida.

Posteriormente, em 1988, a Lei n. 7.713 isentou do imposto de renda anual das pessoas físicas os valores decorrentes de aumento de capital mediante a incorporação de reservas ou lucros que tivessem sido tributados na forma do art. 36 da mesma lei, e efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-lei n. 1.598, porém apenas relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência da própria Lei n. 7.713 (art. 6º, inciso XVII, e art.

38). O aumento de capital tributado conforme o art. 36 estava vinculado ao imposto de 15%, previsto no art. 35 para incidir no encerramento do período-base, o qual foi declarado inconstitucional pelo STF, mas o art. 36 decretava a isenção quando, após tal tributação, fossem os lucros distribuídos aos sócios ou acionistas, residentes ou domiciliados no Brasil, sendo devido na fonte no caso de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, quando o beneficiário fosse residente ou domiciliado no exterior (parágrafo único).

No ano seguinte, 1989, foi promulgada a Lei n. 7.799 isentando do imposto de renda na fonte, previsto no art. 97 do Decreto-lei n. 5.844, de 1943, a incorporação ao capital de lucros apurados pela pessoa jurídica, correspondentes a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, sendo a isenção condicionada a não haver a redução de capital nos cinco anos seguintes, com devolução aos sócios ou acionistas (art. 71).

Em síntese, permanecendo apenas com as últimas dessas disposições legais relacionadas à isenção, o art. 63 do Decreto-lei n. 1.598, de 1977, não previa os anos de formação dos lucros abrangidos por ela, o que vigorou até que o art. 38 da Lei n. 7.713, de 1988, reduziu-a aos lucros oriundos de períodos-base encerrados antes da sua vigência, com o que a norma continuou vigorando para a capitalização de lucros anteriores, e perdeu eficácia sobre a distribuição de lucros obtidos após. Depois, o art. 71 da Lei n. 7.799, de 1989, previu a isenção para a capitalização sob a condição resolutória de não haver devolução de capital aos sócios ou acionistas nos cinco anos seguintes à incorporação de lucros ao capital, porém apenas para sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

Depois de 1989 a capitalização de lucros ou de reservas de lucros voltou a ser objeto de novas normas, começando pelo art. 3º da Lei n. 8.849, o qual, estabeleceu a mesma disciplina que constara do art. 63 do Decreto-lei n. 1.598, aplicável independentemente da residência ou domicílio dos sócios ou acionistas e também de serem pessoas físicas ou jurídicas, além de não conter limitação temporal em relação aos anos de formação dos lucros.

Assim foi até 1995, quando a Lei n. 9.064 deu nova redação ao art. 3º da Lei n. 8.849, corrigindo equívoco técnico da redação original (que aludia a “não incidência”, ao invés de “isenção”⁴), mas sem modificar sua essência, inclusive a condição de não restituição de capital antes ou depois da capitalização.

Como já dito, essas isenções somente se explicavam pela existência, nos seus prazos de vigência, de normas prescrevendo a tributação na fonte sobre lucros e dividendos distribuídos aos sócios ou acionistas. Não há espaço neste texto para detalhar essas incidências, em virtude da multiplicidade de hipóteses diferentes e

⁴ Deslize técnico existente em outros dispositivos legais que aludem a “não incidência” referindo-se mais livremente à isenção, como é o caso do § 2º do art. 10 da Lei n. 9.249, incluído pela Lei n. 12.973.

de prazos de aplicação, conforme se pode ver consultando o Procedimento XIII.3 do “Guia IOB-IR” de minha autoria, no qual as regras estão subdivididas para os lucros apurados nos períodos-base encerrados até 31 de dezembro de 1988, os encerrados entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1992, os encerrados entre 1º de janeiro de 1993 e 31 de dezembro de 1993 e, finalmente, os encerrados entre 1º de janeiro de 1994 e 31 de dezembro de 1995. Posteriormente a esta última data, os lucros apurados pelas pessoas jurídicas e distribuídos aos seus sócios ou acionistas já entraram na isenção do art. 10 da Lei n. 9.249⁵.

2.2. A questão da revogação ou não da norma isencional

Com base na exposição contida no Subitem 2.1, chegamos à isenção do imposto de renda prevista no art. 10 da Lei n. 9.249 e aplicável à distribuição de lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1996, e à isenção dada pelo art. 3º da Lei n. 8.849, com a redação da Lei n. 9.064.

Como mencionado inicialmente, a partir das alterações feitas no art. 10 pela Lei n. 15.270, para serem aplicadas aos lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 2026, formaram-se algumas correntes de interpretação do ordenamento, uns entendendo que não haveria mais isenção porque o art. 3º da Lei n. 8.849 teria sido revogado pelo art. 10 da Lei n. 9.249, e outros entendendo que não teria havido revogação, havendo outras opiniões no sentido de que a isenção subsistiu, mas sem condições, e ainda outras entendendo que não pode incidir o imposto de renda sobre lucros ou reservas de lucros capitalizados porque esse fato não corresponderia à hipótese de incidência do imposto de renda constitucionalmente válida.

No meu comentário publicado pela APET expliquei por que o art. 3º da Lei n. 8.849 não foi revogado nem derogado, pensamento que aqui quero confirmar antes de abordar a eventual desconformidade do fato com a hipótese de incidência constitucional, aspecto este sequer cogitado naquele trabalho ante a história da legislação brasileira, a qual sempre previu, até 1995, a tributação na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos (algumas vezes para algumas hipóteses, outras em caráter geral) e, por isso, isentava a capitalização.

Evidentemente, aqui vou apenas repetir resumidamente os fundamentos e a conclusão do trabalho anterior, já antecipando que penso ter demonstrado não ter havido revogação daquele art. 3º, mas apenas a perda de eficácia a partir de 1996 em virtude da isenção estabelecida pelo art. 10 da Lei n. 9.249.

Para isto, fundamentalmente é necessário considerar a distinção entre vigência e eficácia, porque uma lei pode estar vigendo, mas não ter eficácia nesta

⁵ O Guia IR-IOB deixou de ser atualizado em dezembro de 2009 e, portanto, cobriu o período anterior à Lei n. 9.249 desde o início dessa publicação em julho de 1978, e nele os regramentos legais para as capitalizações de lucros ou reservas constavam do Procedimento XI.1.

ou naquela situação, ou neste ou naquele momento. Eficácia é a capacidade da norma legal de produzir efeito, o que, evidentemente, pressupõe que ela esteja em vigor. Numa primeira situação de limites da eficácia, mesmo uma norma em sua plena vigência somente é eficaz nos limites territoriais dentro dos quais tem jurisdição, e dentro destes limites pode deixar de ter eficácia por influência de múltiplas razões, como, por exemplo, a norma que institui um fato gerador, mas que seja afastada numa certa situação que esteja sujeita a uma disposição de um tratado internacional. Essa norma fica inerte, sem revogação, total ou parcialmente, conforme a sua hipótese de incidência e sua disposição normativa sejam contrárias ao tratado inteiramente ou apenas em parte. Não obstante, quando a contrariedade não é total, a norma interna continua vigendo e eficaz para situações previstas na sua hipótese de incidência que não colidam com o tratado. E se ocorrer o término da vigência do tratado, a norma interna também volta a ser aplicada sem restrições, caso não tenha sido revogada.

Outrossim, a eficácia pode ser relativa à inaplicabilidade da norma no início da sua vigência, como, por exemplo, a norma posta no ordenamento jurídico estabelecendo determinada incidência tributária, mas para ser aplicada apenas dois meses após a sua entrada em vigência. A própria Lei n. 15.270 dá exemplo disso no seu art. 8º, o qual reza: “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026”.

Por estas simples ponderações já se pode perceber que uma norma revogada é norma retirada do ordenamento jurídico, ao passo que uma norma ineficaz é norma que não foi revogada e, portanto, está no ordenamento, porém sem produzir efeito. Em outras palavras, a vigência diz respeito à existência da norma no direito positivo, e a eficácia representa a capacidade de uma norma existente produzir os efeitos jurídicos constantes da sua disposição normativa. Inversamente, a revogação é a retirada da norma do direito positivo e a ineficácia é a permanência da norma no ordenamento, mas sem produzir efeito.

Por isso, uma norma pode continuar a ter vigência, mas ter eficácia tão somente sobre fatos ocorridos num período de tempo por ela fixado, após o qual ela continua vigorando sem eficácia sobre fatos ocorridos após esse lapso temporal, e com eficácia sobre os fatos que ocorreram dentro dele. Neste sentido, temos um exemplo no art. 78 da Lei n. 12.973, referente à consolidação de resultados obtidos no exterior através de controladas, que tem prazo de aplicação independentemente de vir a ser revogada ao final do tempo em que a consolidação poderá ocorrer.

Final, a revogação também acarreta a descontinuidade da eficácia da norma, mas a ineficácia não significa revogação.

Entre as causas de ineficácia, talvez a mais comum seja o fato de que a norma a ser aplicada numa dada situação depende da totalidade do ordenamento jurídico, sendo a sua eficácia afetada por outra norma desse ordenamento, superve-

niente a ela ou não. Isto é, a ineficácia deriva de uma causa exógena à norma atingida por ela. Assim é que a norma instituidora da incidência não deixa de ser vigente e eficaz pela existência ou pelo advento de uma norma de isenção específica para determinado setor de atividade, caso em que a norma de incidência é eficaz sobre os demais setores não acobertados pela norma de isenção, e ineficaz sobre estes.

Já foi dito acima que a ineficácia de uma norma que continua vigorando pode ser parcial, restando dizer que pode ser permanente ou temporária. É temporária, em outro exemplo, se uma norma de incidência for afetada por outra norma que estabeleça isenção sobre os fatos ocorridos dentro de um prazo fixado por ela, após o qual a isenção não mais existe e a norma de incidência retoma sua capacidade de produzir efeitos sobre os fatos posteriores.

Outro ponto a ser destacado é o de que a recuperação da eficácia da norma que tenha ficado sem aplicação em qualquer das situações acima referidas não depende de nova norma, pois decorre tão somente do término da causa que acarretava sua ineficácia. Portanto, é diferente da situação de norma revogada, que não é automaticamente revivida pela revogação da norma que a revogara (hipótese de repristinação).

É em virtude do que vem sendo exposto que a indagação apresentada anteriormente deve ser respondida no sentido de que o art. 10 da Lei n. 9.249 não revogou nem alterou o art. 3º da Lei n. 8.849, o qual ficou simplesmente sem eficácia sobre os lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1996, mas pode retomar sua eficácia conforme as alterações que o art. 10 sofra.

Ao se raciocinar sobre o fenômeno jurídico envolvido nesta discussão, também é preciso lembrar que, até a Lei Complementar n. 95, de 1998, a vigência e a revogação das normas eram disciplinadas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e que, a partir daquela lei complementar, o assunto recebeu novas determinações no sentido de que as revogações devem ser expressas e as alterações devem ser feitas por uma das formas descritas no seu art. 12, as quais passaram a ser modos formais para revogação ou derrogação tácita⁶.

Neste contexto, antes da Lei n. 8.849, as sucessivas alterações legais impuseram revogações ou derrogações tácitas das normas que lhes eram anteriores, aplicando-se a elas a Lei de Introdução. Isto foi assim inclusive até a Lei n. 9.249, mas, quando veio a Lei n. 15.270, constamos que o art. 3º da Lei n. 8.849 continua em

⁶ O art. 9º da Lei Complementar n. 95 determina que a cláusula de revogação enumere, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, e o art. 12 prescreve que a lei somente pode ser alterada por um dos seguintes modos: por alteração considerável, mediante reprodução em novo texto; por revogação parcial (certamente deve ser expressa segundo o art. 9º), nos demais casos, a alteração pode ser feita por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou por acréscimo de dispositivo novo, observadas certas regras quanto à numeração dos artigos e partes da lei.

vigor, eis que não houve revogação expressa e não mais se pode falar em revogação tácita sem observância da Lei Complementar n. 95.

Ora, não se processou qualquer mudança no art. 3º da Lei n. 8.843, seja para excluí-lo do ordenamento, o que dependeria de expressa determinação, seja porque não foi alterado segundo o art. 12 da lei complementar, regente da matéria ao tempo da Lei n. 15.270.

Além disso, o art. 3º daquela lei era exceção à norma de tributação, tendo ficado sem aplicação porque a isenção que alcançava passou a independe das suas condições desde o momento em que lucros e dividendos distribuídos passaram a ser total e incondicionalmente isentos pelo art. 10 da Lei n. 9.249. Vale dizer, se deixou de haver norma de isenção em caráter incondicional, nenhum efeito deriva da norma de isenção condicionada. A comparação entre os dois dispositivos legais (das Leis n. 8.849 e n. 9.249) e suas normas não enseja a conclusão de ter havido contrariedade entre eles, para que houvesse revogação tácita do anterior pela Lei n. 9.249, dado que ambos trataram da isenção sobre o mesmo fato, apenas um deles estabelecendo condições para a isenção beneficiar a capitalização de lucros até uma determinada data e outro mantendo a isenção a partir da data seguinte, mas sem qualquer condição.

Entretanto, sendo norma isencional autônoma da norma de incidência, a que foi veiculada pelo art. 3º permaneceu no ordenamento vigente, apenas que sem eficácia. E note-se que, a partir da Lei n. 15.270, não se tratou de repristinação, a qual existe quando a lei revogadora for revogada, caso em que a lei revogada precisa ser expressamente reinstituída, não podendo voltar ao ordenamento apenas tacitamente.

Para maior segurança jurídica, a Lei n. 15.270 poderia ter feito alguma ressalva quanto à exceção do art. 3º na aplicação das novas regras (por exemplo, começando as novas regras com a expressão “ressalvadas as hipóteses previstas no art. 3º da Lei n. 8.849, ...”), mas a todo rigor o resultado prático seria o mesmo, e até se pode verificar que as normas isencionais são sempre inseridas no direito positivo em separado das normas gerais de incidência, sendo normas especiais que não revogam nem alteram as gerais, e as normas de incidência nunca precisaram ressaltar as de isenção para que estas fossem aplicadas.

Ademais, a Lei n. 15.270 deu nova redação ao art. 10 da Lei n. 9.249, produzindo assim as alterações pretendidas, e para tanto observou o art. 12 da Lei Complementar n. 95. Poderia, portanto, ter revogado expressamente o referido art. 3º, mas passou ao largo da hipótese de capitalização de lucros e reservas de lucros, tanto quanto ocorreria com a redação original do art. 10. Assim, a norma do art. 3º permaneceu incólume⁷.

⁷ Convém acrescentar um esclarecimento. Numa primeira interpretação, a qual inclusive manifestei no texto da APET, aparentemente a própria Lei n. 15.270 mostraria o acerto da afirmação

Dito de outra maneira, tendo em vista que o art. 3º da Lei n. 8.849 não sofreu revogação ou alteração, tanto pela Lei n. 9.249 quanto pela de n. 15.270, temos as seguintes possibilidades:

- se os lucros foram obtidos pelas pessoas jurídicas até 31 de dezembro de 1995 e foram capitalizados em qualquer data anterior a 2026, a isenção depende do cumprimento das condições estatuídas no art. 3º da Lei n. 8.849; quer dizer, para esses lucros a norma do art. 3º continua em vigor e eficaz;
- se os lucros foram obtidos pelas pessoas jurídicas a partir de 1º de janeiro de 1996 e até 31 de dezembro de 2025, e foram capitalizados em qualquer data anterior a 2026, são isentos independentemente do cumprimento das condições estatuídas no art. 3º da Lei n. 8.849; quer dizer, quanto a eles a norma do art. 3º continua em vigor e sem eficácia porque há isenção sem qualquer condicionamento;
- se os lucros foram obtidos pelas pessoas jurídicas até 31 de dezembro de 2025 e foram ou forem capitalizados em 2026, a isenção depende do cumprimento das condições estatuídas no art. 3º da Lei n. 8.849 e também do cumprimento das exigências do art. 10, § 5º, da Lei n. 9.249; quer dizer, para esses lucros a norma do art. 3º continua em vigor e eficaz, mas perde eficácia fora destas situações;
- se os lucros forem obtidos pelas pessoas jurídicas a partir de 1º de janeiro de 2026, e se forem tributáveis quando distribuídos, conforme a Lei n. 15.270, mas se forem capitalizados em qualquer data, serão isentos se houver o cumprimento das condições estatuídas no art. 3º da Lei n. 8.849; quer dizer, para eles a norma do art. 3º da Lei n. 8.849 continua em vigor e eficaz em tais situações, e somente sem eficácia quando a Lei n. 15.270 não previr a incidência na distribuição de lucros e dividendos.

Neste passo, acrescenta-se não caber qualquer objeção a que um único ato de aumento de capital possa acarretar tratamentos distintos entre os sócios ou acionistas, porque a incidência não é sobre a pessoa jurídica nem sobre o ato jurídico, mas sobre a renda que cada contribuinte (os sócios ou acionistas) adquire,

pertinente à perda de eficácia sem revogação, eis que, para a incidência do IRPF-M (conforme o art. 16-A, § 1º, da Lei n. 9.250, incluído pela Lei n. 15.270), a isenção do art. 3º da Lei n. 8.849 teria perdido eficácia em vista de a lei determinar a inclusão, na base de cálculo do IRPF-M, inclusive das rendas isentas. Numa primeira leitura poder-se-ia entender que a capitalização não seria isenta ao ser calculado esse imposto mínimo. Entretanto, melhor interpretando, não há sentido em haver, na mesma lei, um dispositivo determinado isenção e outro a tributação sobre um mesmo fato, caso em que é necessária uma redução teleológica do alcance do § 1º do art. 16-A da Lei n. 9.250, previsto no art. 3º da Lei n. 15.270, quando cabível isenção segundo o art. 6º-A da Lei n. 9.250, o próprio art. 16-A dessa lei, e o art. 10 da Lei n. 9.249, igualmente alterado pela mesma Lei n. 15.270. Este dado não interfere com a distinção entre vigência e eficácia.

sendo a pessoa jurídica mera responsável pelo recolhimento. Portanto, a norma isencional beneficia ou não essas pessoas, não a pessoa jurídica, e elas podem se submeter a tratamentos próprios⁸.

Porém, ainda se pode voltar a questionar se o art. 3º da Lei n. 9.249 já teria sido revogado em 1995 pelo art. 10 da Lei n. 9.249.

A resposta é negativa, não somente pelas mesmas razões retroexpostas, como também porque o art. 10 tratou apenas da mesma isenção, porém, sem condições em virtude de que foi decorrente da introdução do sistema de integração dos sócios ou acionistas com a empresa (antes inexistente). Portanto, não se poderia cogitar de revogação tácita por trato inteiro da matéria, eis que o art. 10 se limitou a isentar a distribuição em conjugação com as incidências sobre a pessoa jurídica, sendo a isenção incondicionada porque a tributação também o era. E, igualmente, não se pode afirmar que haja incompatibilidade entre as duas normas, pois ambas trataram de isenção, sendo as condições de uma delas aplicáveis apenas às isenções de lucros e dividendos que fossem tributados antes de ser aplicável a integração, isto é, foi e é mandamento compatível com a nova regra de isenção incondicionada porque a origem dos lucros distribuídos está nos lucros tributados nas pessoas jurídicas.

A este respeito, e em reforço do que foi dito, verifique-se e se confirme que:

- o § 1º do art. 83 da Lei n. 3.470 limitou a isenção à capitalização somente de provisões, fundos ou reservas tributados em poder da pessoa jurídica;
- o art. 72 da Lei n. 4.506 tem o pressuposto de que os valores considerados distribuição disfarçada eram lucros da pessoa jurídica, portanto, tributáveis se não tivessem sido disfarçados;
- o art. 12 do Decreto-lei n. 401 estava condicionado ao art. 83 da Lei n. 3.470, portanto, a lucros tributados nas pessoas jurídicas;
- o § 1º do art. 63 do Decreto-lei n. 1.598 afastava a isenção se os lucros capitalizados não tivessem sofrido a tributação nas pessoas jurídicas;
- os arts. 6º e 38 da Lei n. 7.713 estava vinculado ao art. 63 do Decreto-lei n. 1.598, portanto, a lucros tributados nas pessoas jurídicas;
- o art. 71 da Lei n. 7.799 foi silente a respeito dos lucros capitalizados terem sido tributados, mas era vinculado ao art. 97 do Decreto-lei n. 5.844, em cuja vigência os lucros eram tributados nas pessoas jurídicas;
- o § 1º do art. 3º da Lei n. 8.849, que é a norma mais importante para o presente estudo, reduzia a isenção à capitalização de lucros que tivessem sido tributados nas pessoas jurídicas.

⁸ As possíveis alegações de quebra da isonomia e do critério da generalidade são dirigidas à Lei n. 15.270 em seu todo, e não apenas quanto a esta questão específica da capitalização de lucros e reservas de lucros.

Este último detalhe confirma tudo quanto foi dito sobre a não revogação do art. 3º da Lei n. 8.849 pelo art. 10 da Lei n. 9.249, inclusive sobre não haver incompatibilidade entre eles a ponto de o segundo revogar tacitamente o primeiro, dado que este conversava com lucros tributáveis na pessoa jurídica e também tributáveis nos sócios ou acionistas caso não cumpridos os requisitos por ele estabelecidos, e o outro com lucros tributáveis na pessoa jurídica, mas não tributáveis nos seus sócios ou acionistas sem qualquer condição.

Pelo relato histórico acima, verifica-se nitidamente a lógica das normas de isenção, sempre tendo o pressuposto de que os lucros das pessoas jurídicas fossem tributáveis. E se entende por que, em 1995, a Lei n. 9.249 quis alterar a sistemática tradicional que antes era vigorante em décadas de cobrança do imposto de renda no Brasil, tanto sobre a pessoa jurídica quanto sobre seus sócios ou acionistas, porém sem que a novidade retirasse o art. 3º da Lei n. 8.849 do direito vigente.

Não é por outra razão que as disposições legais relativas à capitalização sempre foram baixadas e alteradas por normas especiais, necessárias para este fim por serem insuficientes as modificações nas normas de incidência sobre sócios ou acionistas, as quais foram muitas e com feições diferentes.

Não se trata de algo aplicável apenas ao art. 3º da Lei n. 8.849, porque qualquer norma especial de isenção da norma geral de incidência não perde vigência pelo advento de outra norma especial de isenção, porque não há colidência entre elas (pelo contrário, todas prescrevem isenção), assim como uma norma especial de isenção não desaparece pela superveniência de uma norma de isenção mais geral, já que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior (Lei de Introdução, art. 2º, § 2º).

Em confirmação da afirmação de que o art. 3º da Lei n. 8.849 não foi revogado pela Lei n. 9.249, ele, por estar vigente, continuou a ser eficaz para as capitalizações de lucros apurados até 31 de dezembro de 1995, mas também para lucros apurados após aquela data e em qualquer momento até o qual não haja a introdução de uma norma geral de incidência, lembrando-se novamente o preceito legal de que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Esta regra sempre esteve em vigor desde sua promulgação, e assim permaneceu após a Lei Complementar n. 95.

Portanto, quando lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 2026 passaram a ser tributados ao serem distribuídos, o art. 3º da Lei n. 8.849 terminou, quanto a eles, seu tempo de hibernação, voltando a ter eficácia em relação a esses novos lucros que sejam abarcados por qualquer nova norma de incidência. E, caso capitalizados, a isenção é subordinada às condições previstas no art. 3º, não sendo correta a tese de que elas teriam sido revogadas. Com razão, as condições estão estabelecidas em parágrafos do *caput* do art. 3º e, se este está em vigor, também seus parágrafos o estão, pois parágrafos são complementos ou exceções da dispo-

sição contida na cabeça do artigo, compondo no seu conjunto total a norma por ele inserida no ordenamento, não se podendo dissociar os parágrafos (condição) da cabeça do artigo (atribuição de isenção).

Resta-nos, pois, justificar a normalidade da norma isencional.

3. É válida a incidência do Imposto de Renda sobre a capitalização de lucros

A conclusão do tópico anterior é de que a capitalização de lucros, isto é, sua incorporação ao capital social da pessoa jurídica que os produziu, é sujeita ao imposto de renda, mas pode ser isenta se preenchidas as condições estatuídas na norma isencional em vigor e eficaz.

Essa isenção vigorou por muitas décadas e sob várias normas legais, e foi assim exatamente porque, não houvesse uma regra de isenção, o valor do aumento de capital poderia ser tributado como renda dos sócios ou acionistas, tendo-se formado um rico conjunto de interpretações, inclusive das autoridades fiscais, em torno da matéria. Mas nunca houve um questionamento sério e difundido em torno de que, mesmo sem o cumprimento das condições, a capitalização de lucros acarretaria a incidência do imposto, e que tal incidência teria validade jurídica. A jurisprudência também passou ao largo da discussão sobre a validade das normas, portanto, inclusive da norma de incidência quando não cumpridas as condições para a isenção, a despeito de ter se debruçado sobre vários aspectos da isenção e da sua aplicação.

Isto foi possível porque, no ato de incorporação dos lucros ou reservas de lucros ao capital, existe um incremento no patrimônio dos sócios ou acionistas, o qual já está disponível para eles.

Com razão, os fatores positivos de aumento de patrimônio não se resumem àqueles representados por moeda ingressada no patrimônio, a qual corresponde à disponibilidade financeira, e nem sempre é pertinente a uma renda ou a um provento adquirido pelo contribuinte.

Mesmo quando o ingresso de moeda seja relativo a uma renda ou provento, não é o fato de ser moeda que autoriza a incidência do imposto de renda, mas sim o fato de ter havido a aquisição de um novo direito incorporado ao patrimônio e o fato de que esse direito está disponível para o contribuinte, podendo a disponibilidade inclusive ser anterior ao ingresso da moeda, como acontece numa venda a prazo, em decorrência da qual o crédito relativo ao preço a receber tenha alguma serventia para o vendedor.

A noção de disponibilidade econômica ou jurídica significa a possibilidade de o contribuinte usar a renda por algum modo (obter alguma serventia dela), razão pela qual um crédito de venda a prazo, feita por uma pessoa jurídica, desde a entrega da coisa vendida já integra seu lucro tributável porque já há direito ao crédito, e este tem múltiplas possibilidades de uso, como sua utilização em garantia de uma dívida contraída, ou sua dação em pagamento de uma obrigação, ou a

realização de uma operação de faturização etc. E esse emprego não precisa necessariamente acarretar um novo aumento patrimonial, embora, em decorrência de um daqueles modos de aproveitamento do crédito, possa haver um ganho, como na dação do crédito para pagar uma dívida de maior valor do que o do crédito dado, e mediante a qual o respetivo credor dá quitação integral ao seu devedor. Neste caso, há uma nova renda porque o devedor se livra da sua dívida entregando valor menor do que ela, obtendo, assim, um aumento no seu patrimônio.

Outrossim, a disponibilidade econômica ou jurídica não significa que o contribuinte efetive (tenha efetivado ou deva efetivar) um ato de disposição do seu direito, mas apenas a própria e simples possibilidade de fazê-lo. Não cabe qualquer dúvida a este respeito, sob a mesma razão de que uma renda já recebida não escapa da tributação pelo fato de o contribuinte não utilizar o dinheiro recebido e o manter em caixa.

Enfim, podemos resumir a noção de disponibilidade dizendo que ela corresponde aos atributos da propriedade, porque a renda adquirida passa a ser propriedade do contribuinte, e tais atributos, expressos no art. 1.228 do Código Civil, são as possibilidades de usar, gozar e dispor (alienar) o bem, bem como o poder de reavê-lo de quem o possua ou detenha injustamente (ilegalmente). E o proprietário não perde a propriedade se mantiver o bem no seu patrimônio sem usá-lo, sem tirar dele qualquer gozo e sem ter intenção de aliená-lo. Portanto, dá-se o mesmo com o direito sobre a renda da venda a prazo, desde o momento em que seja adicionado ao patrimônio do contribuinte vendedor.

Por outro lado, a disponibilidade, com suas virtudes de uso, gozo e alienação, deve ser entendida como disponibilidade para fins econômicos, tal como se dá com a moeda, que serve para a realização de algum ato ou negócio com conteúdo econômico e a extinção da respectiva obrigação. Não se trata, pois, de outro uso qualquer que não seja econômico, como, por exemplo, o uso de um veículo do patrimônio não é o uso que pode caracterizar a disponibilidade da renda. Mas esta pode existir se um crédito puder ser usado para quitar uma dívida do contribuinte ou adquirir um bem para seu patrimônio.

Estressando ainda mais o conceito de disponibilidade, esta deve ser real, no sentido de poder existir na realidade da vida do contribuinte, o que não se confunde com uma presunção legal, absoluta ou relativa, e muito menos com uma ficção jurídica. Destarte, no exemplo do contribuinte que tenha o crédito a receber, mas o seu devedor tenha sua falência decretada, a lei permite a dedução de uma provisão para a perda, mas, a todo rigor, o que se dá é a falta de disponibilidade dessa renda. O que se impõe é sempre a prova da inexistência de disponibilidade, dado que, em circunstâncias normais, há disponibilidade da renda derivada de um crédito do contribuinte contra alguém, cuja origem seja um negócio produtor de renda.

Destarte, também podemos resumir o conceito de disponibilidade dizendo que significa o contribuinte poder dar alguma utilidade econômica à renda, ou

seja, utilizá-la (empregá-la, usufruí-la) por algum modo que lhe convenha na sua vida econômica, sem haver qualquer obstáculo para tanto.

Com efeito, por sua própria natureza, a disponibilidade é livre e não condicionada a qualquer evento fora do controle do contribuinte, o que já levou a doutrina a qualificá-la como “quase-moeda”⁹. De fato, se o recebimento do pagamento em dinheiro de uma renda cujo direito já tenha sido adquirido antes (ou ocorra o recebimento no mesmo momento em que o direito é adquirido) representa a disponibilidade mais plena e completa, dado o curso forçado da moeda e seu poder liberatório, outras espécies de disponibilidade devem acarretar a possibilidade de substituírem um pagamento em dinheiro por alguma outra maneira de obter resultado igual ao de um pagamento em moeda (o resultado de ter a moeda em mãos), como é o caso do crédito a receber que possa ser empregado no pagamento de uma dívida do credor daquele crédito. Em outras palavras, quase-moeda representa a possibilidade de tirar algum fruto da renda, como se o direito sobre a renda fosse moeda capaz de realizar o que se pode fazer com a moeda, não havendo qualquer impedimento alheio à vontade do contribuinte para que obtenha o gozo da sua renda.

Esta noção de rendimento à disposição do contribuinte vem de longínquas épocas.

Antes do CTN, o Decreto-lei n. 4.178, de 1942, determinou que a base do imposto de renda das pessoas físicas seria composta pelos rendimentos brutos, deduções cedulares e abatimentos correspondentes ao ano civil imediatamente anterior ao exercício financeiro em que o imposto fosse devido, e acrescentou que, na determinação da base, seriam computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estivessem juridicamente à disposição do beneficiário, inclusive os originados em época anterior (art. 22 e seu parágrafo único). Além disso, o art. 199 estabeleceu que os rendimentos em moeda estrangeira pagos, creditados, remetidos, recebidos ou empregados, deveriam ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigorante na data do seu pagamento, crédito, remessa, recebimento ou emprego, ou à taxa do câmbio em que fossem efetivamente realizadas as operações.

Mas foi a jurisprudência administrativa que, ante casos efetivos, passou a elaborar a ideia de disponibilidade da renda, e a legislação adotou a noção ao tratar do imposto de renda na fonte. De fato, o velho Decreto-lei n. 5.844, de 1943, ainda em vigor em vários dispositivos, a propósito do imposto de renda devido na fonte segundo determinados dispositivos prescreveu, no art. 100, que a “a retenção do imposto sobre a renda será obrigatória na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa dos rendimentos”.

⁹ CANTO, Gilberto de Ulhôa. A aquisição de disponibilidade e o acréscimo patrimonial no Imposto sobre a Renda. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Estudos sobre o Imposto de Renda (em memória de Henry Tilbery)*. São Paulo: Resenha Tributária, 1994, p. 33.

Depois dele, incontáveis disposições legais repetiram essa fórmula literal para determinar o momento em que ocorre o fato gerador do imposto, quando devido na fonte. A título de exemplos, menciono o art. 3º da Lei n. 8.685, de 1993, o art. 1º da Lei n. 11.312, de 2006, o art. 16 da Lei n. 11.371, de 2006, e o art. 1º da Lei n. 11.773.

Essa fórmula explica-se por que é no momento em que a fonte pagadora se desincumbe da sua obrigação de pagar que a renda passa para a posse (disponibilidade) do beneficiário que já tenha adquirido o direito a ela, e é, pois, o mesmo momento em que a União Federal adquire o direito ao imposto, que então é descontado pela fonte do pagamento feito ao contribuinte, e entregue ao cofre público.

Já para o imposto periódico das pessoas jurídicas (trimestral ou anual), apurado pelo regime de competência, a disponibilidade da renda independe daqueles eventos, pois pode haver disponibilidade sem ter havido pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, mesmo porque tais eventos são de disponibilização da renda pelo devedor ao credor, e a disponibilidade jurídica das rendas periódicas no regime de competência *não depende de qualquer ação do devedor quanto ao seu débito*.

Por isso, aqueles cinco eventos são dirigidos às hipóteses em que o imposto seja devido na fonte, e só excepcionalmente a mesma fórmula definidora do momento em que o imposto de renda deve ser retido pela fonte é empregada para definir o exercício competente relacionado ao imposto de renda periódico das pessoas jurídicas. Isto ocorreu, por exemplo, quando a Lei n. 9.532 passou a qualificar o momento em que os lucros de pessoas jurídicas controladas ou coligadas, existentes no exterior, deveriam integrar a base de cálculo do imposto periódico. Nessa lei, antes de ser alterada pela de n. 12.973, a fórmula foi empregada nos parágrafos do art. 1º, e, posteriormente, o mesmo ocorre com os parágrafos do art. 81 da Lei n. 12.973, relativo aos lucros de coligadas no exterior. Mas o uso da fórmula foi se difundindo, eis que a Lei n. 14.754, de 2023, a empregou para definir quando rendas obtidas fora do Brasil, por pessoas físicas aqui residentes, devem ser tributadas em determinadas hipóteses, prescrevendo expressamente ser no pagamento, no crédito, na entrega, no emprego ou na remessa dos lucros, o que ocorrer primeiro, e declarando-os modos de disponibilização da renda (art. 6º, parágrafo único, inciso I).

Em relação às pessoas físicas residentes no País, por eleição da lei ordinária do seu imposto de renda, os impostos devidos periodicamente (mensal ou anualmente) seguem a regra geral do chamado “regime de caixa”, segundo o qual a tributação é protraída para o momento em que a renda seja recebida (o recebimento pode ser em bens, e não em moeda), e essa regra geral pode ter exceções.

A todo rigor, as cinco espécies de momento de incidência do imposto devido na fonte – pagamento, crédito, entrega, emprego e remessa – são palavras que refletem o mesmo acontecimento jurídico, ou melhor, refletem acontecimentos que acarretam o mesmo efeito jurídico. Com razão, são manifestações de disponibilidade da renda para o beneficiário, que se confundem porque qualquer uma

delas basta para acarretar a disponibilização da renda, feita pela fonte em proveito do beneficiário.

Ainda a todo rigor, quatro dessas espécies – pagamento, entrega, emprego e remessa – são fatos equivalentes, eis que em todos eles há saída de recursos financeiros do caixa da fonte pagadora, e todas as saídas são em proveito do contribuinte credor da fonte. Outrossim, por esta mesma razão todas elas se diferenciam da espécie crédito, na qual os recursos financeiros possivelmente empregados nas outras ainda permanecem na posse da fonte até serem entregues ao contribuinte. A identidade dessas outras formas de pagamento com o pagamento propriamente dito foi percebida pelas Leis n. 9.532 e n. 12.973, as quais, nos artigos acima mencionados, distinguem crédito da renda e pagamento da renda, e incluem neste a entrega, o emprego e a remessa. Ademais, emprego, entrega e remessa não deixam de ser formas de pagamento, que se diferenciam de pagamento propriamente dito apenas por que as duas primeiras envolvem algum terceiro, não sendo o pagamento feito diretamente ao credor, e a remessa envolve o envio de valor para fora do país, ou porque o credor está localizado lá, ou porque um terceiro recebe o valor no exterior em nome e proveito do credor.

Convém, pois, esclarecer em mais detalhes o significado desses três termos, tendo em mente o pressuposto de que por qualquer um deles o credor tem à sua disposição o valor envolvido, disposição com posse quando haja entrega a ele, e disposição com posse que podemos dizer ser presumida quando a posse efetivamente é dada a terceira pessoa. Assim, repetindo o que já tive oportunidade de escrever várias vezes:

- emprego é a utilização, pela fonte, do valor do pagamento devido ao credor (contribuinte), para algum fim econômico em proveito deste, segundo instruções por ele dadas à fonte pagadora, como, por exemplo, para que ela efetue uma aplicação financeira em nome do credor ou um pagamento de obrigação por ele devida; quando a fonte assim age, na essência está fazendo o pagamento da sua dívida face ao credor e tem direito à quitação deste;
- entrega é a colocação do valor devido ao credor, pela fonte, em mãos de um terceiro, segundo instruções dadas pelo credor, como, por exemplo, para que entregue o dinheiro do pagamento a um portador autorizado; todavia, a entrega também pode ser feita ao próprio beneficiário, de modo que, para não tornar inútil esta palavra empregada pela lei, e evitar redundância, dada a sua igualdade com um ato físico de pagamento ao credor, ela pode resumir-se à situação de entrega física do meio de pagamento a outrem que não o beneficiário, vale dizer a tradição da moeda para as mãos de um terceiro¹⁰;

¹⁰ Em outro texto, após ponderar que pagamento é fato extintivo de obrigação, a qual, portanto, já deve existir quando ele é feito, escrevi o seguinte: “É isto que explica a redundância do parágrafo

- remessa é a efetivação do pagamento, pela fonte, ao próprio credor no exterior ou mediante o envio do dinheiro a ele por interposta pessoa, como um banco em outro país, sendo a palavra geralmente entendida como aludindo aos envios de moeda para o exterior; com razão, mencionando remessa, a lei visa o envio de recursos para alguma localidade fora do País, mas poderia, com o mesmo sentido, ter aludido a pagamento a credor domiciliado fora do Brasil; outrossim, na maioria das vezes, a remessa refere-se ao envio de recursos pelo devedor situado no Brasil ao credor não domiciliado ou não residente no País, mas também pode haver remessa de rendimento à pessoa residente e domiciliada no Brasil que esteja temporariamente fora do território nacional (portanto um residente fiscal no País, tributado como residente, e apenas temporariamente ausente do nosso território), ou pode ser enviado valor para uma conta no exterior, de pessoa física residente e domiciliada no País, ou à conta de uma pessoa jurídica aqui sediada.

Observe-se que nas três definições aparece a palavra “pagamento”, cujo emprego, a despeito de pagamento propriamente dito ser uma das cinco modalidades arroladas como formas de disponibilização, é bem apropriado em virtude de que todas elas substituem o pagamento que seria feito diretamente ao credor, e todas produzem o mesmo efeito no direito privado, de atribuir a quitação do devedor pelo cumprimento da sua obrigação face ao credor.

Já o crédito da renda em favor do credor é a única espécie de disponibilização que não envolve trânsito físico ou virtual de dinheiro, nem acarreta quitação do devedor, mas é uma maneira de o devedor evidenciar, através de lançamento contábil em conta nominal do credor, a colocação de recursos à sua disposição, para que este o receba por qualquer meio e quando quiser. Em outras palavras, a fonte reconhece a sua obrigação de pagar, já existente no direito privado, e coloca o respectivo valor à disposição do beneficiário, através de um lançamento em sua contabilidade que individualize sua obrigação e seu credor.

Sendo assim, quando a fonte devedora da obrigação efetua esse crédito há um verdadeiro “quase-pagamento”, pois o pagamento efetivo depende exclusivamente de o credor ir recebê-lo ou de ele dar instruções de pagamento à fonte. Posteriormente, quando houver o pagamento direto ou por uma das outras três formas já aludidas, a contrapartida do crédito em conta que reflita a origem do recurso empregado é um débito naquela conta do credor, porque a partir daí não

1º falar em pagamento ou entrega de recursos, embora a rigor a redundância seja apenas aparente, pois todo pagamento importa em entrega de dinheiro (ou outro bem), mas nem toda entrega de dinheiro (ou de outro bem) tem a natureza de pagamento.” (OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Tributação em torno de atos ilícitos (noções gerais e Imposto de Renda)*. In: ADAMY, Pedro Augustin; FERREIRA NETO, Arthur M. (coord.). *Tributação do ilícito*. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 104-134)

há mais dívida a pagar e a fonte tem direito à quitação, sendo que, neste momento, não há fato gerador porque este já se completara antes.

Não se trata, portanto, de quaisquer créditos registrados contabilmente em contrapartida a um débito segundo a linguagem contábil das partidas dobradas, inclusive quando determinado crédito seja feito no passivo para atender o regime de competência relativo a uma despesa debitada ao resultado, pois, ao contrário, o crédito em questão tem a função de consignar que o débito do devedor, já vencido, está registrado numa conta que é do contribuinte credor da fonte. Assim, quando o crédito é feito na conta do credor da fonte, por ser ele contribuinte do imposto de renda, sofre a incidência e vê seu crédito na sua conta na contabilidade do devedor ser diminuído pelo montante do imposto a ser recolhido pela fonte, do mesmo modo que ocorreria se, ao invés do crédito, houvesse o efetivo pagamento.

Enfim, as cinco espécies de eventos que desencadeiam a incidência do imposto devido na fonte são espécies do gênero disponibilidade. Igualmente importante ter em mente que, ante a fungibilidade das cinco modalidades de ocorrência do fato gerador do imposto devido na fonte, o momento da existência da respectiva obrigação tributária é aquele em que ocorra pela primeira vez qualquer daquelas modalidades.

Outrossim, na hipótese de a lei aludir apenas a “rendimento recebido” ou a “pagamento pela fonte”, ou “fonte pagadora”, não significa que não possa ocorrer o fato gerador se houver crédito individualizado, remessa, emprego ou entrega, do mesmo modo que, se a lei se mencionar apenas “pagamento ou crédito”, há incidência da norma também se houver remessa, emprego ou entrega.

Antes de aplicarmos os conceitos acima à capitalização de lucros ou reservas de lucros, cabe menção a mais uma norma legal, que é a constante do art. 198 do já mencionado Decreto n. 5.844, segundo o qual, “para os fins do imposto, os rendimentos em espécie serão avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção”.

Explica-se essa norma porque, como já falado acima, a renda pode ser recebida por outros meios além da moeda, o que se deve a que o patrimônio não é constituído apenas por dinheiro (moeda), mas por todas as relações jurídicas da pessoa que lhe atribuam direitos e obrigações com conteúdo econômico, quaisquer que sejam seus objetos (art. 91 do Código Civil).

Sendo assim, se um rendimento adquirido for pago pelo respectivo devedor mediante a entrega de um bem qualquer que não seja moeda, há a incorporação do direito sobre esse bem ao patrimônio do credor, pelo valor do crédito que tinha contra esse devedor, e, se se tratar de crédito a receber originado de uma renda, esta será tributável ainda que não tenha havido ingresso de moeda. Isto é assim, a despeito da literalidade do referido art. 198 porque com a integração da disponibilidade nos elementos formadores do fato gerador, qualquer maior-valia

do bem em relação à renda que foi recebida através dele somente será tributável quando realizada, tanto quanto se dá com a aquisição de um bem por valor inferior ao de mercado¹¹.

De qualquer modo, é indubitável que uma renda pode ser considerada recebida quando o respectivo pagamento for feito em outro bem que não a moeda. E, numa situação como esta, ainda que o regime seja o de caixa, há disponibilidade da renda se o respectivo direito já tiver sido adquirido.

Esta particularidade – recebimento *in natura* e não em moeda – também contribui para se entender que, na capitalização de lucros e reservas de lucros, há renda adquirida e disponibilidade dela, mas esta conclusão não se limita a este aspecto.

Realmente, a passagem de lucros pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, e refletida pela saída de uma conta do seu patrimônio líquido e uma entrada na conta de capital, não equivale (não é igual) às meras transferências entre contas do patrimônio da pessoa jurídica, sejam contas ativas ou passivas, isto é, aquela passagem não é igual às chamadas “permutações patrimoniais” que acontecem exclusivamente no âmbito do próprio patrimônio da pessoa jurídica, sem interferência de terceira pessoa.

Tais permutações se dão *intra muros*, apenas internamente, por uma decisão unilateral da entidade jurídica, e não afetam o valor do seu patrimônio líquido para mais ou para menos. Um exemplo é a mudança do direito de um bem do ativo não circulante para o circulante porque a direção da pessoa jurídica deliberou não mais empregar o bem em suas atividades, mas destiná-lo à venda.

Entretanto, algumas vezes, a permutação patrimonial conta com alguma participação de terceira pessoa, como, por exemplo, quando ocorre o recebimento do pagamento de uma duplicata emitida a prazo, em virtude do qual o valor debitado ao ativo circulante é transferido para o ativo disponível sem alterar o valor do patrimônio líquido. Neste caso, o evento nascido pela ação do devedor, a mutação patrimonial já se dera quando a receita da venda a que se refere a duplicata passou a ser direito adquirido da entidade.

Note-se, especialmente, que nessas situações podem acontecer duas consequências. No caso de simples transferência interna sem intervenção de outra pessoa, não há o nascimento de um novo direito ou de uma nova obrigação para a pessoa jurídica, assim como não se modifica o montante líquido do patrimônio. E no caso de transferência da conta de crédito a receber para uma conta de disponibilidade em virtude de o respectivo devedor ter efetuado o pagamento, na pessoa que recebe o pagamento há o direito novo sobre os recursos financeiros in-

¹¹ Literalmente, o art. 198 determina: “Art. 198. Para os fins do imposto, os rendimentos em espécie serão avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção”. Essa avaliação é necessária quando um preço seja negociado em para ser determinado com base num determinado bem e numa determinada quantidade dele.

gressados, mas não direito sobre nova renda porque esses recursos passam simplesmente a substituir o crédito que havia até então, e para o terceiro que efetuou o pagamento há substituição da obrigação que tinha, e o único direito que passa a ter é o de quitação do anterior débito.

Ora, diferentemente das meras permutações *interna corporis*, e também daquelas em que há alguma participação de terceira pessoa, na capitalização de lucros, ainda que também não haja mutação no patrimônio líquido da pessoa jurídica, há um dado jurídico relevante, inexistente nas situações de permutações patrimoniais, porque, primeiramente, a passagem do lucro de uma conta do patrimônio líquido para a conta de capital, que também está no patrimônio líquido da pessoa jurídica, não é um simples ato *interna corporis*, dado que depende de um ato jurídico com efeitos sobre outros patrimônios de outras pessoas (os sócios ou acionistas), pois é necessária uma deliberação societária tomada pela forma apropriada segundo a espécie da sociedade e seus respectivos atos constitutivos (assembleia geral se sociedade por ações, ou alteração do contrato social de outras espécies societárias), e, além disso, depende de registro desse ato perante o registro público competente¹².

Ademais, cumprida essas primeiras exigências legais, os efeitos derivados do ato praticado e juridicamente válido são diversos dos que ocorrem nas simples permutações patrimoniais, os quais nestas se manifestam tão somente no âmbito do patrimônio da pessoa jurídica, sem reflexo nos patrimônios dos seus sócios ou acionistas.

Realmente, quando um movimento contábil deriva do ato jurídico de aumento de capital, nem a contabilidade pode alterar o conteúdo e os efeitos jurídicos que dele promanam, os quais são verdadeiros limites à liberdade que a contabilidade tem para interpretar os fatos pelo seu prisma econômico e não legal. Por isso, quaisquer outros lançamentos que queira fazer devem ser complementares ao registro do aumento tal como foi deliberado pelos sócios ou acionistas.

Nesta ordem, quando lucros ou reservas de lucros são capitalizados, a passagem formal dos respectivos valores para a conta de capital não é meramente interna e livre, feita exclusivamente para revelar uma situação econômica ou um movimento financeiro, já que o ato promove o nascimento de novos direitos para os sócios ou acionistas, direitos de que antes não dispunham. São os direitos de sócios ou acionistas sobre o capital social, inconfundíveis com eventuais direitos sobre os lucros ainda mantidos na sociedade. São direitos que, a partir da capitalização das reservas e lucros, não mais lhes podem ser retirados sem a prática de algum outro ato jurídico válido segundo as normas legais e contratuais da respectiva sociedade.

¹² Por isso mesmo, prefiro empregar o termo “passagem”, e não “transferência”, quando ocorre capitalização de lucros.

Dá-se nessa hipótese o mesmo que ocorre com os aumentos de capital integralizados pelos sócios, que transmitem para a sociedade direitos sobre os recursos financeiros empregados na integralização do aumento e adquirem direitos sobre as ações ou quotas do aumento, apenas que, na capitalização de lucros e reservas de lucros, é a sociedade que transmite direitos aos sócios ou acionistas, direitos que até então eram somente seus e sobre os quais mesmo seus sócios ou acionistas nada podiam reivindicar ou ter algum uso.

Na capitalização ocorre um aumento patrimonial do sócio ou acionista sem haver mudança no valor total do patrimônio líquido da pessoa jurídica¹³, e no aumento de capital com subscrição e integralização em dinheiro é a pessoa jurídica que tem aumento de valor no seu patrimônio, ficando inalterado o montante do patrimônio do subscritor.

No aumento de capital por capitalização de lucros ou reservas de lucros, algumas vezes o novo direito adquirido pelo sócio ou acionista é mais visível, tal como quando o valor do aumento de capital acarreta a emissão de novas ações ou quotas dadas em bonificação aos participantes do capital. Mas juridicamente dá-se o mesmo fenômeno, com os mesmos efeitos legais, se, ao invés de ações ou quotas bonificadas, a mesma quantidade das que existiam antes seja mantida e apenas seu valor nominal seja aumentado.

Neste último caso, ainda há uma visibilidade mais clara da ocorrência do aumento no patrimônio dos sócios ou acionistas, relativamente ao que se dá nas sociedades em que as ações não tenham valor nominal, cuja capitalização de lucros e reservas de lucros produz o mesmo efeito patrimonial para os acionistas, mas não importa em emissão de bonificação ou alteração de valor nominal. Neste caso, a despeito de haver apenas o aumento do capital social, os sócios ou acionistas têm participações que passaram a valer mais do que valiam antes.

E, em qualquer dessas alternativas relacionadas à capitalização de lucros ou reservas de lucros, o aumento do patrimônio do sócio ou acionista é o valor que passou da conta de lucros ou reserva de lucros para a conta de capital, seja ela tributável ou não conforme a lei do momento.

Evidentemente que, ainda na capitalização, num prisma econômico o valor real (de possível realização) de uma ação ou quota não é o seu valor nominal, mas qualquer sobrevalor em relação a este ainda não é uma renda realizada porque depende de alienação com ganho relativo ao sobrepreço.

Esta última constatação também evidencia que o aumento patrimonial dos sócios ou acionistas, oriundo do aumento de capital por incorporação de lucros ou reservas de lucros, corresponde à renda realizada quanto ao valor capitalizado, a qual não existia antes, nem como direito aos lucros da entidade jurídica, nem

¹³ Tanto quanto numa venda com lucro o vendedor tem aumento patrimonial, mas o comprador não.

como renda obtida, mas passou a existir porque o sócio ou acionista pode exercer sobre suas quotas ou ações aumentadas ou valorizadas pela capitalização todos os direitos inerentes à propriedade, como foi exposto. Ou seja, algo que agora podem fazer, e que antes do aumento de capital não podiam praticar. Melhor dizendo, antes o sócio ou acionista tinha disponibilidade sobre os direitos patrimoniais que já eram seus, inclusive sobre sua participação no capital da sociedade, e agora passa a ter a disponibilidade sobre a renda proveniente da capitalização¹⁴.

E, nesse ato, não se dá uma simples valorização por circunstâncias de mercado, a qual todos sabemos ser intributável pelo imposto de renda por não representar renda realizada, ao passo que, no caso de capitalização, há aumento real do patrimônio, já efetivado pelo ato jurídico de aprovação do aumento de capital e a passagem, feita pela pessoa jurídica, de parte dos seus lucros para a conta de capital dos sócios ou acionistas. É por isso mesmo que as leis, ao longo do tempo, têm atribuído aumento de valor do patrimônio dos sócios ou acionistas, correspondente ao valor capitalizado, e não tributação se houver isenção para a distribuição de dividendos¹⁵.

Esta é a regra, embora seja necessário ressaltar a possibilidade de haver situações em que, por razões específicas a elas, o sócio ou acionista não tenha a livre disposição das suas quotas ou ações, algumas vezes inclusive sobre as que já tinha antes, outras apenas sobre o que ganhou com o aumento de capital.

A partir disso, podemos concluir separando situações diferentes quando haja capitalização de lucros ou reservas de lucros, isto é:

- quanto ao imposto de renda da pessoa física devido periodicamente (mensal ou anualmente), a partir do aumento de capital já há direito novo e direito disponível, não sendo obstáculo ao nascimento do fato gerador não haver ingresso de moeda porque, mesmo no regime de caixa, rendas ingressadas em espécie são tributáveis¹⁶; portanto, a incidência somente pode ser afastada se houver uma norma de isenção;

¹⁴ Note-se a diferença em relação à permuta sem torna, na qual, por sua própria natureza, não há preço, motivo pelo qual, nos patrimônios dos permutantes, há mera substituição dos bens trocados e manutenção dos respectivos custos, independentemente do valor dos bens por qualquer critério de avaliação, ou seja, não há renda ou provento e muito menos disponibilidade sobre qualquer possível mais-valia do bem recebido. Diferentemente, na capitalização de lucros, há a aquisição de direito sobre um novo valor que não existia no patrimônio do sócio ou acionista, e ele pode fazer uso desse acréscimo. Em outras palavras, se houver uma permuta de ações ou quotas, e um tenha maior valor, embora as ações ou quota possam ser negociadas por valor maior do que o custo, este depende de se transformar em ganho por algum ato de realização, diversamente da capitalização de lucros, em que há aquisição de renda.

¹⁵ A averiguação das normas que trataram deste assunto (atribuição de custo ou não para os sócios ou acionistas) requer um outro trabalho específico. Aqui apenas chamo atenção para o § 1º do art. 10 da Lei n. 9.249, acrescentado pela Lei n. 12.973.

¹⁶ A própria Lei n. 7.713 não exclui esta possibilidade, pois determina o art. 2º que “o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos

- quanto ao imposto de renda da pessoa jurídica, devido periodicamente (trimestral ou anualmente), a partir do aumento de capital já há direito novo e direito disponível, também não sendo obstáculo ao nascimento do fato gerador não haver ingresso de moeda pela mesma ingerência da norma sobre rendas adquiridas não em moeda e porque seu regime é o de competência; portanto, a incidência igualmente só pode ser afastada se houver uma norma de isenção;
- quanto ao imposto de renda devido na fonte, a partir do aumento de capital já há direito novo e direito disponível, também não sendo obstáculo ao nascimento do fato gerador não haver ingresso de moeda pela mesma ingerência da norma sobre rendas adquiridas não em moeda e porque o momento de incidência é o do pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa; daí que também a incidência na fonte requer uma norma de isenção, para não ocorrer o fato gerador.

Pois bem, as discussões têm se concentrado principalmente no imposto devido na fonte, e há opiniões no sentido de que a capitalização de lucros e reservas de lucros acarreta o emprego dos respectivos valores em favor dos sócios ou acionistas. Outras opiniões são no sentido de que a situação seria de entrega dos valores do aumento de capital para os sócios ou acionistas. Outros ainda questionam se poderia haver a incidência se o sócio ou acionista for residente ou domiciliado no exterior, uma vez que não há remessa de renda para ele.

Outros falam que há pagamento em novas quotas ou ações, mas abrem a discussão sobre a situação em que não haja novas quotas ou ações, tal como no caso de capitalização sem emissão de ações e de ações sem valor nominal. E, por fim, além desses, há os que negam a ocorrência de qualquer desses fatos.

Entretanto, retomando as noções dos cinco eventos que dão origem ao fato gerador do imposto de renda na fonte, apresentadas linhas acima, podemos constatar que nada desses pensamentos desenvolvidos impede a incidência, assim como que também é possível caracterizar a capitalização de lucros e reservas de lucros como pagamento não em moeda. Isto porque a decisão societária de aumentar o capital obriga a pessoa jurídica a retirar da disponibilidade que tem sobre seus lucros ou reservas de lucros, o valor capitalizado, e a obriga a passar esse valor para o capital social, com a consequente obrigação de reconhecer sua obrigação de emitir novas quotas ou ações e registrá-las nos nomes dos participantes no seu capital, o mesmo ocorrendo nas demais situações em que não há quotas ou ações bonificadas.

Ademais, principalmente, a exata caracterização do fato como emprego ou entrega ou remessa é irrelevante, primeiramente porque, como visto, emprego ou

de capital forem percebidos”, e a percepção pode ser em dinheiro ou em bens. O verbo “perceber” é empregado em diversos outros dispositivos dessa lei, inclusive no art. 7º, quanto ao imposto devido na fonte.

entrega, além de remessa, são formas específicas de pagamento, tanto quanto o pagamento propriamente dito e feito direta e pessoalmente ao credor.

Além disso, vimos que há fungibilidade entre os cinco eventos que definem o elemento temporal do fato gerador do imposto de renda na fonte, em virtude da qual qualquer um deles é suficiente para que a hipótese de incidência se concretize, ocorrendo esta quando qualquer um deles existir antes de qualquer outro dos demais.

Pela mesma razão, carece de fundamento a dúvida sobre a situação do sócio ou acionista não residente ou domiciliado no Brasil, porque a remessa não é o único modo para o devedor lhe pagar o valor da renda, uma vez que o fato gerador pode ocorrer se houver pagamento no Brasil a esse credor, ou mesmo o crédito em conta individualizada, disponível para ele.

A respeito do que ocorre com o sócio ou acionista que não reside no País, e que na capitalização evidentemente não recebe uma remessa em seu domicílio ou um crédito em conta individualizada ao seu dispor, ele tem a mesma situação em que se encontram aqueles que têm residência ou domicílio no Brasil. De fato, no ato do aumento de capital a passagem dos valores da conta de lucros ou reserva de lucros para a de capital também importa em registros legalmente exigíveis para refletir o aumento da participação deles no capital social, qualquer que seja a espécie dos seus títulos de participação. E, igualmente, não cabe pensar em que seria necessário o crédito disponível em conta pessoal porque o fato gerador não nasce apenas se houver essa providência.

O fato de não haver remessa não elimina o nascimento do fato gerador, uma vez que a remessa, o pagamento propriamente dito, o crédito individual, a entrega ou o emprego da renda são todos, e qualquer um deles, hipóteses de disponibilidade da renda. E no aumento de capital com lucros da entidade, o sócio ou acionista ganha o que não tinha até então, e dele passa a dispor se não houver um obstáculo excepcional.

Outrossim, a circunstância de haver transferência de valores entre contas do patrimônio líquido é absolutamente irrelevante para afastar a ocorrência do acréscimo patrimonial dos participantes no capital, pois estes têm uma renda efetiva, saída de conta do patrimônio que era exclusivo da pessoa jurídica e colocado o mesmo valor em conta que tem a peculiaridade de representar parte do patrimônio dessa entidade, mas também direito dos seus sócios ou acionistas. Vimos, mesmo, que nas vendas com lucro só há aumento patrimonial do vendedor, e não do comprador, de modo que não haver mudança no patrimônio da sociedade não afasta o nascimento da renda dos seus sócios ou acionistas.

Repita-se, portanto, que não se trata de mera transferência escritural de valores entre rubricas contábeis da pessoa jurídica, sem efeitos em patrimônios alheios ao dela, mas mudança com efeitos legais, como já visto, e relativa a valor que adentra na disponibilidade dos sócios ou acionistas.

Portanto, é fácil constatar a diferença entre transferências contábeis e a passagem dos lucros da sociedade para seus sócios ou acionistas mediante a capitalização daqueles, facilidade que aparece ao se verificar que essa passagem tem as referidas características e efeitos que as distinguem de simples transferências contábeis feitas no âmbito interno.

Ademais, há outras transferências que ocorrem no patrimônio da entidade e que também não se combinam com esses tipos de transferências que não acarretam alteração de patrimônio. É o caso, por exemplo, de absorção de prejuízos contábeis por créditos de sócios ou acionistas da sociedade, ou a conversão de debêntures em ações, casos em que há um aumento patrimonial da pessoa jurídica, mas inócorre fato gerador para ela e para os que participam do seu capital, sendo que estes têm nesse ato uma valorização das suas participações, mas nenhuma receita ou renda e nenhum provento.

Nota-se, pois, que a percepção do fenômeno jurídico-tributário ocorrente na capitalização de lucros ou reservas de lucros independe de algum lançamento contábil específico e da existência ou não de alteração no patrimônio líquido da pessoa jurídica. Algumas situações são de mudanças contábeis sem mutação patrimonial, outras com algum efeito no patrimônio líquido, sendo o reflexo tributário de cada uma delas dependente exclusivamente dos efeitos jurídicos que existam ou não. Por exemplo, a compensação de prejuízos contábeis com lucros apurados pela pessoa jurídica não tem qualquer reflexo no valor líquido do patrimônio e não acarreta qualquer consequência tributária, mas isto não impede que haja fato gerador em outras situações.

Em poucas palavras, o ato de capitalização de lucros ou reservas de lucros muda a disponibilidade dos valores envolvidos, a qual até então estava em poder da pessoa jurídica e, após a capitalização, passa para o poder dos sócios ou acionistas, a sociedade não podendo mais querer de volta o aumento do capital, a menos que, por novo ato jurídico, venha a reduzir seu capital com guarda das devidas prescrições legais.

Afinal, a conta capital é peculiar, dado que incorpora valor do patrimônio líquido, mas, ao mesmo tempo, reflete direitos dos sócios ou acionistas, e é uma parcela do patrimônio societário sobre a qual a sociedade não tem liberdade para fazer o que quiser.

Não há, portanto, quanto aos lucros da pessoa jurídica incorporados ao capital social, a separação da renda no sentido em que é referida pela doutrina, qual seja, a renda propriamente dita (inciso I do art. 43) corresponde ao fruto do patrimônio, sem destruí-lo, tanto quanto o fruto de uma árvore é colhido sem prejuízo desta. Ordinariamente pode haver a separação, mas esta não é da essência do fato gerador, assim como algumas árvores perecem quando o fruto que gerou é colhido. Por outro lado, quando se trata de ganho de capital na alienação de um bem patrimonial (inciso II do art. 43), a respectiva parcela (custo) do patri-

mônio desaparece deste, dado que o ganho é derivado da alienação do próprio bem, não havendo uma renda obtida com a sua exploração, o que também revela que o fato gerador independe da separação da renda sem comprometer a integridade do patrimônio. E, por óbvio, o ganho de capital não é periódico como a renda das atividades operacionais.

Por fim, cabe dizer que há a participação ativa da pessoa jurídica na passagem de parte do seu lucro para os sócios ou acionistas sob a forma de aumento de capital, aspecto este (ação ativa) que se considera relevante quando se trata de incidência na fonte porque ela depende de haver a ação da fonte pagadora, ou pagando efetivamente, ou creditando, entregando, empregando ou remetendo. Na situação de capitalização de lucros ou reservas de lucros, a ação positiva da fonte consiste na sua deliberação de capitalizar os lucros ou reservas de lucros e nas suas providências complementares, ou seja, há um ato da fonte que produz efeitos no patrimônio das pessoas que participam do seu capital.

Sabe-se que há opiniões diferentes das que estão ora consignadas neste escrito, inclusive de respeitados juristas do direito tributário e do direito societário, mas uma análise serena e não preconcebida propicia entender por qual razão, ou por quais razões, sempre houve necessidade de lei isentando da incidência do imposto de renda os acréscimos patrimoniais derivados de aumentos de capital com incorporação de lucros ou reservas de lucros.

Referências

- BIFANO, Elidie Palma. Reflexões sobre a tributação dos lucros e dividendos. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; HOLANDA, Rodrigo Schwartz (coord.). *Tributação das altas rendas no Brasil: IRPF mínimo, dividendos e os limites da Lei n. 15.270/2025*. São Paulo: APET/MP, 2026, p. 105-224.
- CANTO, Gilberto de Ulhôa. A aquisição de disponibilidade e o acréscimo patrimonial no Imposto sobre a Renda. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Estudos sobre o Imposto de Renda: em memória de Henry Tilbery*. São Paulo: Resenha Tributária, 1994, p. 33.
- OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Tributação das altas rendas e suas consequências. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; HOLANDA, Rodrigo Schwartz (coord.). *Tributação das altas rendas no Brasil: IRPF mínimo, dividendos e os limites da Lei n. 15.270/2025*. São Paulo: APET/MP, 2026, p. 491-513.
- OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Tributação em torno de atos ilícitos: noções gerais e Imposto de Renda. In: ADAMY, Pedro Augustin; FERREIRA NETO, Arthur M. (coord.). *Tributação do ilícito*. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 104-134.